



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.904422/2011-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.160 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente APAIL DIESEL AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2005

DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Em face de a DCTF retificadora ter a mesma natureza e efeitos da declaração original, é imprestável os fundamentos do despacho decisório proferido com fundamento nesta última, quando consta dos autos a informação de que a DCTF retificadora fora entregue a tempo de se proceder à sua regular auditoria de procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 41 a 50) interposto contra o Acórdão 02-41.016, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG -DRJ/BHE- (fls. 34 a 36), que, na sessão de 23.10.2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (fls. 11/12), não reconhecendo o direito creditório postulado e não homologando a compensação declarada, mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela autoridade administrativa na repartição fiscal de origem.

Do pedido de ressarcimento/compensação

O requerente, por meio dos "Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação" PER/DCOMP 28459.50968.290108.1.3.04-3507, transmitido em 20.12.2007 (fls. 02 a 06), que dispõe:

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento: Percentual:

Grupo de Tributo: COFINS Data de Arrecadação: 15/12/2005

Valor Original do Crédito Inicial 13.684,40

Crédito Original na Data da Transmissão 13.684,40

Selic Acumulada 26,38%

Crédito Atualizado 17.294,34

Total dos débitos desta DCOMP 7.594,85

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 6.009,53

Saldo do Crédito Original 7.674,87

Darf COFINS

01.Período de Apuração: 30/11/2005

CNPJ: 23.360.605/0001-99

Código da Receita: 5856

Nº de Referência:

Data de Vencimento: 15/12/2005

Valor do Principal 21.088,61

Valor da Multa 0,00

Valor dos Juros 0,00

Valor Total do DARF 21.088,61

Data de Arrecadação: 15/12/2005

DÉBITO IRPJ

Processo nº 13603.904422/2011-70
Acórdão n.º 3001-000.160

S3-C0T1
Fl. 54

Débito de Sucédida: NÃO CNPJ: 23.360.605/0001-99

Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Código da Receita/Denominação: 0220-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanço trimestral

Período de Apuração: 4º Trim. / 2007

Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/01/2008

Débito Controlado em Processo: NÃO Número do Processo:

Principal 7.594,85

Multa 0,00

Juros 0,00

Total 7.594,85

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO

CNPJ do Crédito: 23.360.605/0001-99

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Ação Judicial: NÃO

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP 6.009,53

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ do Débito: 23.360.605/0001-99

Grupo de Tributo: IRPJ

Código da Receita: 0220-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanço trimestral

Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 4º Trim. / 2007

Data de Vencimento: 31/01/2008

Número do Processo:

Principal 7.594,85

Multa 0,00

Juros 0,00

Total 7.594,85

TOTAL 7.594,85

Do despacho decisório

Em face do referido pedido, foi exarado o despacho decisório - Número de Rastreamento 952424906 (fl. 07):

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 13.684,40

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.594,85	1.518,97	2.901,99

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro" opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Da manifestação de inconformidade

Diante da decisão supra, cientificada em 23.09.2011, o contribuinte apresentou, em 19.10.2011, manifestação de inconformidade para aduzir, em apertada síntese, que:

(i) informou indevidamente na DCTF o valor do imposto código 5856 (Cofins não cumulativo), tendo posteriormente, em 29.10.2009, corrigido o valor conforme retificadora anexada aos autos;

(ii) considera que realizou os procedimentos necessários para a compensação dos valores pagos indevidamente;

(iii) demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o referido despacho decisório.

Da decisão de 1ª instância

Sobreveio a decisão contida no voto condutor do já referido acórdão vergastado, cuja ementa transcrevo:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS***

Data do fato gerador: 30/11/2005

***PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO
COMPROVADO.***

*Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior,
não há que se falar de crédito passível de compensação.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário, que veio a reprisar, em suma, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Os trechos a seguir transcritos confirmam essa identidade, vejamos, que:

(...)

(i) apurou os créditos e através do PERDCOMP pediu a compensação dos mesmo. Via de consequência, existindo o crédito não apropriado serodamente, os valores informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e aquele recolhido tempestivamente no DARF a época do fato gerador estão além daquele efetivamente devido;

(ii) a simples alegação de que o quantum declarado e aquele recolhido estavam corretos, não pode inviabilizar a compensação/ressarcimento de valores que à época foram recolhidos a maior em razão da não apropriação;

(iii) a manutenção do argumento constante no acórdão esvazia o princípio da presunção relativa, retirando do Contribuinte a possibilidade de rever valores recolhidos a maior, ferindo a capacidade contributiva e ainda dando azo ao odioso confisco ao apropriar de valores recolhidos sem causa;

(iv) a retificação da DCTF não retira do contribuinte o direito ao crédito, ele existe, e, em momento algum foi questionado;

(v) o procedimento adotado e a origem do crédito é idêntica. Não há que se falar inexistência de crédito líquido e certo. A divergência quanto aos créditos apontados refletem exatamente o valor pleiteado;

(vi) se o valor foi informado incorretamente na DTCF e posteriormente corrigido através de retificação do documento, o direito da recorrente é inconteste;

(vii) espera a reforma da decisão cotejada no acórdão recorrido, declarando, por conseguinte, o direito a compensação dos valores pagos indevidamente e via de consequência julgando improcedente o lançamento que exige o recolhimento dos valores compensados.

Apresenta, juntamente com o recurso voluntário, a cópia do Acórdão 02-41.016, da 2ª Turma da DRJ/BHE-, cuja decisão foi proferida na sessão de julgamento de 23.10.2012, referente ao processo 13603.904423/2011-14 e cópia do "Extrato do Processo" 13603-904.710/2011-24, que informa que o crédito exigido foi extinto por compensação, cujo valor originário era de R\$ 5.036,53, com vencimento em 30.04.2008, referente ao tributo de código de receita 0220, do trimestre calendário de 01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário, conforme se depreende do carimbo apostado na petição em análise, foi protocolado na DRF/CONTAGEM-MG, em 01.04.2013 (segunda-feira). A ciência da decisão de 1º (primeiro) grau, conforme carimbo apostado no Aviso de Recebimento "AR" - (fl. 39), ocorreu em 18.04.2013 (quinta-feira). Portanto, nos termos do artigo 73 do Decreto 7.574 de 29.09.2011, combinado com o artigo 33 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da peça recursal.

Prolegômeno

Antes de tratarmos da questão de fundo do presente litígio, em vista dos documentos acostados à peça de defesa recursal do contribuinte, faço questão de esclarecer, de antemão, que quanto ao mencionado "Extrato do Processo 13603-904.710/2011-24", consultando o sistema e-processo colhe-se a informação de que inexistente registro do mencionado processo, e quanto ao Acórdão 02-41.017, cuja decisão foi proferida pela mesma turma julgadora e na mesma data em que exarada a decisão ora sob exame, é suficiente para demonstrar o equívoco interpretativo do contribuinte trazer à colação o trecho do mencionado julgado que evidencia quais foram os fundamentos e razão de decidir naquele litígio. Vejamos:

(...)

O contribuinte, visando à comprovação do direito creditório, anexou aos autos cópia da DCTF retificadora apresentada em 07/05/2009.

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior, confirmando os dados informados na DCTF retificadora.

Tem-se ainda que, no sistema de processamento mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o crédito apurado está reservado para o presente processo e para a DComp relacionada.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo confirmam os fatos relatados e podem ser assim consolidadas:

(...)

Portanto, diferentemente da situação posta nos autos do presente processo, no caso do processo 13603.904423/2011-14 -Acórdão 02-41.017- a turma julgadora constatou que (i) a apuração do PIS e da Cofins estava consolidada no respectivo Dacon), (ii) o valor apurado no Dacon, apresentado antes da ciência do despacho decisório, evidenciava a existência de pagamento indevido ou a maior, (iii) tais informações foram confirmadas com os dados informados na DCTF retificadora, (iv) no sistema de processamento da RFB referido crédito apurado encontrava-se, justamente reservado para aquele processo e para a DComp nele relacionada; ou seja, tudo o que o contribuinte não logrou demonstrar e/ou comprovar nos autos do presente processo, conforme veremos em seguida.

Do mérito

A questão fulcral que se apresenta no presente processo diz respeito a existência de uma DCTF retificadora transmitida em data anterior à PER/DCOMP, que no seu entendimento atesta a existência de crédito da COFINS pelo pagamento a maior/indevido, que não foi levada em consideração quando da emissão do despacho decisório em apreço.

Saliente-se que a divergência apontada pelo tribunal *a quo* somente passou a existir com a recepção pelo fisco da DCTF retificadora, quando comparados a DACTON original com a DCTF retificadora.

A 3ª Turma da CSRF no Acórdão 9303-005.396, de 25.07.2017, já firmou entendimento ao confirmar a decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, de “*que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório*”.

outro norte, tem-se o Acórdão 3201-003.071, de 27.07.2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Processo 19740.900036/2009-04, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujas razões de decidir passo a adotar para fundamentar o presente voto:

Com efeito, com base na DCTF original não haveria pagamento a maior de Cofins e, por conseguinte, nenhum direito creditório, o que demonstraria o acerto do despacho decisório original, proferido em 07/10/2009. Ocorre que antes da prolação do

despacho decisório, a recorrente após correção e ajustes informados em seu recurso, transmitiu DCTF retificadora, em 18/09/2009, portanto, em data anterior ao término da análise de sua DCOMP.

No ponto, importa decidir se o despacho decisório deveria ser proferido em observância à DCTF retificadora que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal RFB; e mais, questão fundamental é saber se a recorrente, na eminência da prolação de despacho decisório, era-lhe permitido retificar a DCTF para reduzir valor de tributo devido, que corresponderia ao direito ao crédito do valor pago a maior.

Depreende-se do despacho decisório que a unidade de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Este procedimento, eletrônico diga-se de passagem, é efetuado segundo os princípios da compensação, que nada mais é que o encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, consubstanciado, no caso em apreço, em um DARF. Quanto ao débito, é o valor extraído do documento hábil no qual o contribuinte confessa sua dívida tributária, qual seja, a DCTF válida que consta da base de dados da RFB.

Assim, uma vez que no presente caso a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, desde que não haja impedimento normativo à sua utilização.

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 903/2008 que dispunha do Capítulo V para tratar da retificação de declarações. Seu art. 11 rezava:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

*I- cujos **saldos a pagar** já tenham sido **enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II- cujos **valores apurados em procedimentos de auditoria interna**, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento,*

compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III- em relação aos quais a *pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

Os dispositivos não carecem de maiores interpretações. A DCTF retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

De acordo com a IN citada acima não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado e a cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Quanto ao pedido da recorrente de não declarar a nulidade na hipótese do mérito lhe ser favorável, entendo não ser a melhor solução à lide. Isto porque possível enfrentamento do mérito pela Turma somente se efetivaria diante de elementos carreados aos autos que permitissem decidir o direito, e tais elementos não prescindiriam de diligência à unidade de origem, providência que julgo menos eficiente que novo despacho decisório.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Nesse sentido, decisão do STJ:

Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistir lei que autorize a atividade de que se trata.

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração." (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.1172DF, em sessão de 28/05/92, Rei. Min. limar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/LexVol. 195, pág. 135)

Da conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri